



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13807.004736/2001-11
Recurso n° 223.805 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.155 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Proferida decisão transitada em julgado em Ação Judicial promovida pelo Contribuinte, o crédito tributário resta extinto e, por consequência, também deve ser extinto o respectivo Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, e, momentaneamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 466 a 568) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 450 a 458) que, por unanimidade de votos, (i) não conheceu do recurso, em parte, por opção pela via judicial, e (ii) na parte conhecida, rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade negando, no mérito, provimento ao Recurso Voluntário.

O auto de infração foi lavrado para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 185 a 191), devida em decorrência da ampliação da base de cálculo – faturamento – pela Lei nº 9.718/98.

O v. acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS- RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

FORMA DE LANÇAMENTO – O fato de o lançamento ser efetuado por meio de auto de infração ou notificação de lançamento não compromete sua validade, desde que estejam presentes todos os requisitos legais.

Preliminares rejeitadas.

PIS – JUROS DE MORA – Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC – A título de juros de mora é legítimo o seu empregos nos termos da Lei nº 9.430/96, que está em conformidade com o §1º do art. 161 do CTN, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no §3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida". (grifos nossos)

Irresignada, a Recorrente interpôs o já referido Recurso Especial, asseverando que não deve ser aplicada ao caso a concomitância, uma vez que a Ação Judicial relacionada ao assunto foi ajuizada anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Ainda, discorreu sobre a impossibilidade da exigência dos juros de mora.

O Recurso Especial foi admitido através do r. despacho de fls. 507 a 511 apenas no tocante à discussão relacionada aos juros de mora, cuja incidência é oriunda do não pagamento do imposto no prazo previsto em Lei. Foi negado seguimento, assim, à divergência suscitada quanto à concomitância entre a esfera judicial e a administrativa.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 587 a 591.

Por fim, em 16/09/2010, a Recorrente apresentou petição (fls. 595 a 595), requerendo a extinção do presente processo administrativo em virtude do trânsito em julgado de decisão favorável aos seus interesses, no tocante à base de cálculo do PIS, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.010791-5.

É o relatório.

Voto

Conforme disposto no relatório a Recorrente ingressou com Ação Declaratória, distribuída sob o nº 1999.61.00.010791-5, com vistas a obter provimento judicial para recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.715/98 e da LC nº 70/91, afastando-se a aplicação da base de cálculo prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, bem como da alíquota aplicada à COFINS, disposta no art. 8 do mesmo diploma legal.

No que se refere ao alargamento da base de cálculo do PIS, a Recorrente obteve decisão judicial favorável, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/03/2010, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entendo, deste modo, que a questão ora debatida vincula-se ao reconhecimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS.

Assim, em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.010791-5, que entendeu pela impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, cuja inconstitucionalidade já foi, inclusive, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o Auto de Infração deve ser cancelado no tocante a este ponto, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA